

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EFICIENTE E O ACESSO À JUSTIÇA

EFFICIENT ELETRONIC JUDICIAL PROCESS AND ACCESS TO JUSTICE

Patrícia Martinez Almeida¹

Irene Patrícia Nohara²

RESUMO

O presente estudo sobre o processo judicial eletrônico eficiente e o acesso à justiça tem por finalidade analisar a evolução do princípio da eficiência na Administração Pública e sua repercussão na prestação jurisdicional. Procurar-se-á focar na positivação do princípio da duração razoável do processo, como corolário do acesso à justiça, sobretudo em função da inauguração do processo telemático. Para tanto, serão utilizados os métodos hipotético-dedutivo e indutivo, com base em pesquisa bibliográfica e em estudos quantitativos e qualitativos dos órgãos responsáveis pela aferição da atuação jurisdicional no Brasil. A pesquisa problematiza a implantação do processo telemático e suas vicissitudes em face do direito de acesso à justiça. Espera-se, portanto, advertir para a necessidade de implementação paulatina e controlada do processo eletrônico, para que as suas finalidades não sejam subvertidas na prática.

PALAVRAS-CHAVE

Processo judicial eletrônico; duração razoável do processo; eficiência na gestão pública, acesso à justiça.

ABSTRACT

The present study on efficient electronic judicial process and access to justice aims to analyze the evolution of efficiency principle in public administration and its effects on judicial activities, especially after the enunciation, in Brazilian Constitution, of the reasonable time duration of the process as a result of expanding access to justice. It focuses on the telematics or electronic process. By using hypothetic-deductive methods, by bibliographic research, and taking into account some data of empirical research, by the employment of inductive method, the study discusses the development of telematics process and the problems involving its consequences for access to justice. It is expected that the study warn about the need of a gradual and controlled electronic process establishment, as a way to avoid the subversion of its goals.

¹ Advogada, professora de Direito Civil e Processo Civil na Universidade Nove de Julho, especialista em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Humanos pelo Centro de Pós-Graduação UNINOVE e mestranda no Programa de mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho. profa.civil@gmail.com

² Livre-Docente e Doutora em Direito do Estado pela USP, professora-pesquisadora do Programa de Mestrado da Universidade Nove de Julho, advogada, email: irene.nohara@uol.com.br.

KEY WORDS

Electronic judicial process; reasonable time duration of the process; efficiency in public management; access to justice.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto geral a análise da incidência e da aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública na prestação jurisdicional diante da positivação do princípio da duração razoável do processo e sua repercussão prática.

Inicialmente, será analisado o processo de positivação do princípio da eficiência na Constituição Federal, o que se deu por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, em meio ao capítulo referente à Administração Pública, e sua repercussão no Poder Judiciário. Em sendo este um dos Poderes do Estado, subordina-se, portanto, aos mesmos ditames principiológicos da Administração Pública no cotidiano da gestão de seus serviços públicos.

Desta maneira, no segundo item do trabalho haverá a exposição do processo da positivação do princípio constitucional da duração razoável do processo, tido como corolário do princípio do acesso à justiça. A razoável duração do processo será vista como uma forma de dar efetividade à pacificação social e simultaneamente atender à norma-princípio contida na Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica –, da qual o Brasil é signatário.

No terceiro item será abordado o processo judicial eletrônico como inovação necessária à busca da efetivação do princípio da duração razoável do processo, ponto no qual haverá a problematização de suas vantagens e vicissitudes na garantia do acesso à justiça.

Para tanto, será empregado o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, assim como o indutivo, a partir da exposição de pesquisas e estudos quantitativos e qualitativos dos órgãos responsáveis pela aferição da atuação jurisdicional, quais sejam: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), que se engajou em pesquisa sobre o índice de confiança na justiça brasileira, bem como dos argumentos que apontam alguns problemas identificados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a efetivação do acesso à justiça via processo judicial.

Espera-se, com a presente análise, após o cotejo dos dados com a reflexão feita, alertar que a implantação do processo telemático esbarra em barreiras de ordem prática, que demandam o estabelecimento paulatino e controlado, tendo em vista dar efetividade ao direito de acesso à justiça. Como se trata de um movimento incipiente, cumpre relatar os principais gargalos que ainda impedem o alcance de suas mais nobres finalidades.

1. EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Estado, enquanto estrutura política e organizacional, tem como finalidade precípua organizar, administrar e dar efetividade às diretrizes da vida em sociedade através de sua gestão pública. Trata-se de instituição cujas missões sofreram diversas alterações diante das transformações em seu papel (DI PIETRO, 2009, p. 02).

Em decorrência de tais mudanças, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, introduziu, no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, um dos alicerces da Administração Pública: o princípio³ da eficiência, que se consubstancia em norteador e finalidade da atividade administrativa.

Notadamente, a eficiência na prestação do serviço público constitui o inafastável dever do Estado, eis que este exerce poderes que emanam do povo para quem ele administra a *res publica*.

Entretanto, cumpre esclarecer que o princípio da eficiência já se fazia presente e de observância obrigatória desde a instituição do modelo de gestão burocrática da Administração Pública. Assim, gestão pública burocrática foi concebida pela necessidade de combater a corrupção e o nepotismo do modelo patrimonialista, que era permeado por

³ Neste sentido, Dworkin define princípio como “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica (como na política - no sentido de política pública), política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (2002, p. 36). Quando um padrão moral resta positivado, ou seja, incluído no ordenamento jurídico, se convola em norma-princípio, ou seja, numa norma que comporta sopesamento, utilização dos métodos e meios hermenêuticos em sua aplicação, como no caso dos princípios constitucionalizados, objeto do presente estudo.

filhotismo⁴ e mandonismo⁵, e, com a confusão entre o patrimônio público e o privado do administrador.

O patrimonialismo provocava prejuízos à eficiência do Estado, por conseguinte, imperativo se fazia a instituição de um modelo de gestão que trouxesse segurança e eficiência aos administrados, o que na análise weberiana estava intrinsecamente associado à burocracia.

Neste afã, a gestão pública burocrática, fundada num sistema de mérito, nos princípios da: profissionalização, organização em carreira, hierarquia funcional, impessoalidade e formalismo, como corolário da segurança jurídica, com procedimentos rígidos para seleção de pessoal para exercício de controle, foi instituída no Brasil a partir da década de 30.

Com o tempo, logo se percebeu que o patrimonialismo era de tal forma arraigado na cultura brasileira, que houve uma subversão prática do ideário burocrático, que se transformou em *burocratismo*. Este pode ser considerado como um excesso de formalização e distanciamento, utilizados como afronta e negação da própria eficiência do Estado.

Desta forma, na década de 60 houve, no Brasil, o desencadeamento de outra reforma no modelo de gestão pública, cujo desfecho ocorreu na edição do Decreto Lei 200/67, o qual, assevere-se, já trazia em seu bojo a eficiência como finalidade da administração. Diz-se, portanto, que o ataque ao modelo de gestão burocrática e o cerne do modelo gerencial já deitava raízes nesta época, muito embora o Estado tenha se agigantado, assim como elevado seu custo, nas décadas posteriores (de setenta e oitenta).

Assim, na tentativa de superação da rigidez burocrática, emerge o modelo gerencial, sendo apresentado retoricamente como resposta às expansões econômicas e

⁴ Nohara explica que, em razão do passado de colonização do Brasil, que atrelava o poder do Estado às elites agrárias locais, mesmo após a independência influenciaram as relações sociais e as estruturas socioeconômicas para atender aos interesses dos “donos do poder”. Assim, no período da República Velha (1889-1930) ocorria uma confusão patrimonial (patrimonialismo) entre os bens do Estado e o do governante, num período dominado pelo coronelismo. Nessa confusão patrimonial foi instituída uma autonomia extralegal que outorgava poder de nomeação dos cargos públicos às pessoas que o governante houvesse por bem, ou seja, os seus apadrinhados, num sistema de privilégios e não de mérito (2012, pp. 13-19).

⁵ Nesse mesmo período, o poder de mando dos coronéis alcançava o controle do poder de polícia estadual, para perseguição de seus opositores, e a utilização do poder de polícia para atender aos interesses particulares do governante, assim como a utilização dos recursos financeiros estatais para fins pessoais (NOHARA, 2012, p. 17).

sociais do Estado e da globalização, eis que preocupado com a eficiência da Administração Pública.

De maneira que, orientado pelos valores da eficiência e da qualidade, esse tipo de administração conservou alguns princípios da administração burocrática, como: a meritocracia, o sistema estruturado de remuneração, a organização de carreira, a avaliação de desempenho, porém, a diferença fundamental repousou na flexibilização dos procedimentos e na alteração da forma de controle, sendo que a proposta era que este deixasse de ser formal e passasse a ser feito por resultados (DI PIETRO, 2009, pp. 30-32).

Tal movimento foi provocado pela Reforma do Aparelho Estatal, que trazia em seu discurso a finalidade de fortalecer a competência da Administração Pública, não tão centralizadora como a reforma de 1936 e tampouco tão descentralizadora como a de 1967, mas para dar autonomia às agências e organizações sociais, daí a proposta de inserção expressa do princípio da eficiência no Texto Constitucional (SILVA, 1999).

Nesta esteira, leciona Di Pietro (2006, pp. 98-99), que os princípios tem um papel relevante, pois permitem estabelecer o necessário equilíbrio entre os direitos dos administrados ou jurisdicionados e as prerrogativas do Estado-Administração ou Juiz. A eficiência na prestação do serviço público se faz presente na Administração Pública ao longo do desdobramento da função estatal.

No mesmo sentido, entre os italianos, a eficiência pode ser traduzida como o “dever de boa administração”, possuindo *status* constitucional que impõe ao Estado a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, desde que em harmonia com as regras da legalidade.

Na visão de Gasparini (2011, pp. 76-77), o princípio da eficiência deve fomentar a prestação de serviço público de maneira eficaz, ou seja, com rapidez, perfeição e rendimento, para atender ao interesse da coletividade sem repetições ou oneração desnecessária.

Por outro lado, expõe José Afonso da Silva que “eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico, não qualifica normas; qualifica atividades. No sentido de se conseguir os melhores resultados com menor custo” (2005, p. 671).

Assim, diante da observância obrigatória, que até então já restava implícita no ordenamento jurídico, a inserção expressa do princípio da eficiência no Texto Constitucional causou certa estranheza aos doutrinadores, eis que o serviço público, enquanto atividade prestada pelo Estado aos administrados deve ser balizada pelo princípio da eficiência contido no dever de boa administração.

Neste sentido, “o conceito de eficiência abrange o emprego adequado dos meios para o alcance de resultados, já a eficácia representa foco no resultado”. (NOHARA, 2012, p. 147). No caso da positivação da duração razoável do processo, que objetiva combater um processo moroso, será visto que, além das mencionadas questões de eficiência e eficácia, existe ainda a problemática da efetividade do provimento jurisdicional, como corolário de um substancial acesso à justiça.

2. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A crise dos Poderes Públicos afetou também o Poder Judiciário no aspecto temporal, diante da necessidade de celeridade processual, em contraposição à morosidade, como corolário do princípio do acesso à justiça.

Houve uma tentativa de aprimoramento, entre outros, na gestão pública do Poder Judiciário a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que tramitou durante 12 anos no Congresso Nacional e incorporou ao ordenamento constitucional o princípio da duração razoável do processo no rol do art. 5º da Constituição Federal.

O local de positivação do princípio demonstra que o acesso eficiente à justiça representa um direito fundamental da pessoa humana. Neste sentido, a função ordenadora do Estado-Juiz, orientada pelos critérios do justo e do equitativo na coordenação dos interesses intersubjetivos que se manifestam na vida social tem como finalidade a pacificação das condutas sociais.

Pacificação é tido por escopo magno da jurisdição, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade. Isso ocorre com a aplicação do direito objetivo aos conflitos suscitados na violação dos padrões de condutas estatuídas juridicamente (NALINI, 2011).

Assim, o processo, enquanto instrumento de formação de convencimento do Estado-juiz para pacificação do conflito é formado por atos processuais concatenados com vistas a assegurar o devido processo legal, preconizando, no contraditório e na ampla defesa, formas de se alcançar também paz social.

Daí se infere que a função fundamental do Poder Judiciário é a de promover a plena realização dos valores humanos com a função jurisdicional pacificadora no reequilíbrio da vida em sociedade e na resolução dos conflitos.

Ocorre que, fazer do processo um meio efetivo para realização da justiça, tida como bem-comum, esbarra na problemática do *tempo* da prestação deste serviço público em sentido amplo, pois como todos os atos processuais demandam tempo, este é tido por vezes, a depender da demora do provimento, como um óbice à efetividade da mencionada função pacificadora.

Isto ocorre porque o processo é necessariamente formal. Suas formas são por vezes meios de se assegurar a legalidade e a imparcialidade no exercício da jurisdição. Ao lado das garantias da legalidade e do devido processo legal (forma), encontra-se, portanto, a demora na solução do conflito. O protelamento da situação de indefinição do litígio é tido também como uma causa de insegurança jurídica.

Tendo em vista que o Poder Judiciário obedece aos mesmos diplomas normativos que a Administração Pública na gestão de seus serviços, o debate acerca da aplicação da eficiência na administração mostra-se relevante à Reforma do Judiciário, pois trouxe à baila a problemática da efetiva prestação na solução do litígio e do formalismo processual que no mais das vezes se prestou a obstar o exercício ao direito de acesso à justiça (NALINI, 2012).

Com efeito, defende-se que o acesso à justiça não se prende à mera admissão ao processo. É preciso refletir acerca da eliminação dos óbices que os jurisdicionados enfrentam na defesa de seus interesses jurídicos tutelados diante do exercício da prestação jurisdicional.

Notadamente, o processo não é somente um instrumento técnico, mas, sobretudo ético. Não basta observância da forma, mas também de fundo, sendo necessária também a resolução da matéria ventilada (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2006).

Nesta toada, o Pacto de San Jose da Costa Rica, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, traz em seu art. 8º a garantia da duração razoável do processo, pacto internalizado no Decreto 678/92 que, por força do § 2º do art. 5º da CF, passa a figurar expressamente no direito interno a partir da EC 45/2004. Esta, por sua vez, introduziu no rol dos direitos fundamentais, o art. 5º, inc. LXXVIII, da duração razoável ao processo e dos meios que garantam a celeridade de tramitação.

Além disso, como garantia do referido direito, o descumprimento pode levar a Comissão e a Corte Americana dos Direitos do Homem a aplicar sanções pecuniárias ao Estado inadimplente, com fulcro no art. 63 e nos termos do art. 68 da mencionada Convenção.

Os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana são fruto de um processo de lutas contra a violação aos direitos inerentes ao homem e de sua dignidade intrínseca, enquanto ser humano, ou seja, num processo “dinamogênico” dos Direitos Humanos. Por processo dinamogênico entende-se “o processo histórico de reivindicação/exigência da declaração e proteção aos direitos inerentes ao homem, consubstanciando em direito de conquista e não mero enquadramento” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 109).

Neste ponto, é factível o duplo processo de internacionalização dos direitos humanos (previsão pactuada em tratado internacional) e de internalização dos direitos humanos fundamentais (densidade constitucional aos preceitos pactuados internacionalmente).

Nesta esteira deste pensamento, a protelação da resposta efetiva jurisdicional, leia-se: ao mérito da pretensão judicial, se consubstancia em flagrante afronta aos direitos da personalidade, pois fere frontalmente a fidúcia na jurisdição, revelando a faceta perversa da burocracia: tornar-se “um fim em si mesma” (NOHARA, 2012, p. 172).

Daí o questionamento de como poderia o Estado-Juiz, que tem por finalidade dirimir os conflitos e trazer paz social a uma sociedade, recusar suas responsabilidades estatais, com respostas meramente formais a situações reais. O formalismo processual acaba por gerar insatisfação social, uma vez que não atende à finalidade de pacificação social (NALINI, 1994).

Ademais, não bastasse o formalismo exacerbado na prestação jurisdicional, em que prevalece mais a forma do que o conteúdo do ato processual, além disso há aspectos que se tornam mais descontrolados, a medida que cada tribunal adota procedimento administrativo próprio, tornando mais complexo o acesso à justiça.

Assim, a eficiência no Judiciário deve ser conjugada com os demais princípios e normas-princípios que permeiam a atividade jurisdicional, hipótese em que a moralidade judicial está umbilicalmente relacionada não somente com uma resposta *célere*, mas, sobretudo *adequada* ao caso concreto *sub judice*.

O que importa dizer que cada sentença deveria ser concebida de maneira a possibilitar ao Estado, na figura do juiz, a apreciação de todas as peculiaridades do caso concreto e, assim, efetivamente, ter subsídios para alcançar grau melhor de paz social. Conforme ensinamento de José Renato Nalini (2011, p. 135), “devolver eficiência não é favor, é obrigação do Estado”, pois o sentimento de impunidade e de desalento na resposta jurisdicional traz insegurança e descrença no próprio Estado.

Com efeito, o acesso à justiça é direito público subjetivo abarcado no texto constitucional, sobretudo em seu art. 5º, inciso XXXV. Assim, diante do questionamento da eficiência na prestação jurisdicional, como fomento ao exercício da cidadania na equação espaço e tempo na efetividade jurisdicional, vários mecanismos foram introduzidos na administração da justiça, quais sejam: a previsão de súmulas vinculantes, na busca da pacificação do entendimento jurisprudencial; a instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão fiscalizador de controle externo do Judiciário; e, a informatização do processo judicial.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão fiscalizador, divulga periodicamente indicadores do Poder Judiciário no anuário intitulado “justiça em números”, no qual busca apresentar um panorama global da justiça por meio de dados disponibilizados pelos tribunais sobre processos distribuídos e processos julgados, número de cargos de juízes ocupados e ainda o número de habitantes atendidos por juiz (PORTO *et al*, 2012).

Trata-se do resultado de pesquisa que pretende avaliar os tribunais em relação à quantidade de processos, questão financeira e o acesso à justiça, para dar transparência à prestação jurisdicional.

O relatório de 2011, por exemplo, contempla informações quanto ao orçamento e despesas, quantificação dos processos em curso, processos novos e processos baixados numa verdadeira relação *input/output*, visando quantificar a eficiência dos tribunais e a observância das metas instituídas pelo órgão fiscalizador.

Além do relatório anual do Conselho Nacional de Justiça, existe ainda o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJ Brasil), que é um levantamento estatístico de natureza qualitativa, efetuado pela Fundação Getúlio Vargas, tendo por amostragem a população representativa de sete Estados-Membros brasileiros.

No relatório do 4º trimestre de 2012, no item Judiciário e resolução de conflitos, identificou-se que 65% dos entrevistados não utilizaram o Poder Judiciário por entenderem que a resolução do litígio seria morosa, muito cara ou, ainda, porque não confiavam no Judiciário para solucionar o conflito, e 66% dos entrevistados declararam que aceitariam utilizar meios alternativos para resolução dos conflitos (CUNHA *et al*, 2012).

O objetivo da pesquisa qualitativa é acompanhar de forma sistemática o sentimento da população em relação ao Judiciário brasileiro. Nesta perspectiva a pesquisa procura averiguar os índices de confiança dos cidadãos no Poder Judiciário.

3. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: VANTAGENS E VICISSITUDES

Com a positivação do princípio da razoável duração do processo no rol do artigo 5º da Constituição Federal, a Reforma do Judiciário reforçou o acesso à justiça como direito humano fundamental, uma vez que foi enfatizada a necessidade de se dar maior celeridade à tramitação processual como uma eficiente resposta aos jurisdicionados.

A celeridade foi, no fundo, uma resposta necessária diante da intensificação da sociedade de massas e da majoração quantitativa de demandas judiciais. Daí a celeuma na efetividade do mister do Poder Judiciário: como dar respostas concretas aos conflitos demandados, que são em número crescente, diante das limitações materiais e humanas na gestão pública de diversos órgãos judiciários?

Um fator relevante que pode auxiliar na resolução concreta deste problema é a inovação (NALINI, 2011). O Poder Judiciário, enquanto organização, vê-se diante do desafio de inovar para imprimir maior eficiência em sua prestação jurisdicional diante do volume de trabalho, do lapso temporal despendido na consecução dos atos processuais e administrativos necessários aos cumprimentos das metas instituídas por seu órgão fiscalizador – CNJ.

Assim, deve acompanhar a evolução social e tecnológica. Neste sentido, explana Pérez Luño, na obra *Ciber ciudadanía ou ciudadanía.com*, que “em um mundo interdependente, no seio de sociedades interconectadas, a garantia dos direitos cívicos está em conexão direta, para o bem ou para o mal, com os processos que definem sua instalação tecnológica.” (PÉREZ LUÑO, 2003, p.12)

Tendo em vista que a eficiência é um princípio que qualifica atividades na busca do melhor resultado, com menor oneração, e a efetividade jurisdicional abrange também o alcance deste resultado no menor tempo, a organização judiciária busca respostas inovadoras nas realidades técnico-científicas, notadamente na sociedade virtual.

Neste contexto, houve o desenvolvimento do processo judicial eletrônico, a partir da promulgação da Lei nº 11.419 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e que alterou algumas disposições do Código de Processo Civil Brasileiro, inaugurando o processo judicial telemático.

A instrumentalização do processo judicial no ambiente virtual trouxe algumas melhorias na atuação dos envolvidos no processo judicial, uma vez que no processo telemático os atos processuais serão tramitados em rede mundial de computadores através do “ciberespaço”⁶ (LÉVY, 1999) e, desta maneira, elimina-se a barreira espaço-tempo, dispensando o deslocamento físico de pessoas ou de documentos, o que provoca, ainda, maior celeridade à prestação jurisdicional.

Segundo a Lei nº 11.419/2006, considera-se meio eletrônico hábil à tramitação do processo judicial informatizado qualquer forma de armazenamento e transmissão de dados e arquivos digitais com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente da

⁶ Entende-se por ciberespaço a infraestrutura material da comunicação digital, nos dados informacionais nela inseridos, assim como os seres humanos que dela se valem.

rede mundial de computadores, mediante prévio cadastramento dos atores do Poder Judiciário nos órgãos competentes para identificação e/ou certificação digital das assinaturas eletrônicas necessárias à tramitação das peças processuais.

3.1 A implantação do processo judicial eletrônico

Nos dizeres do Ministro César Peluzo (2012), então presidente do Supremo Tribunal Federal, no discurso de abertura dos trabalhos de 2012, “o processo judicial eletrônico é um entre vários instrumentos na consecução do pacto federativo para instituição de um sistema de justiça mais eficiente”.

Ressalte-se que o CNJ elaborou, no ano de 2009, um conjunto de metas de nivelamento com intuito de tornar eficaz a prestação jurisdicional, sendo que enquanto as metas 3 e 4 versaram sobre a informatização das unidades judiciárias e da automação das distribuições de todos os processos e recurso, a meta 10, por sua vez, estabeleceu especificamente a implantação do processo eletrônico nas unidades judiciárias.

Também conhecido como processo digital, processo virtual ou *e-process* (LIMA, 2012), o processo judicial eletrônico encontra diversas barreiras em sua efetiva implantação, quer seja pela falta de capacitação dos atores envolvidos na dinâmica da consecução dos atos processuais, quer pelas dificuldades técnicas na sua implantação.

Conforme debate realizado em Brasília, em fevereiro de 2013, que contou com a presença de todos os presidentes das Comissões de Tecnologia da Informação das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, as cinco principais barreiras detectadas⁷ na implantação do processo judicial eletrônico (*PJe*) foram: “a infraestrutura deficiente de *Internet*; dificuldades de acessibilidade; problemas nos sistemas de processo eletrônico; necessidade de melhorias na utilização do sistema; e a falta de unificação dos sistemas de processo eletrônico”⁸.

⁷ Inseridos na Carta de Porto Alegre, elaborada durante o I Encontro Nacional de Comissões de Tecnologia da Informação da OAB, em 24 de abril de 2013.

⁸ O Ministério do planejamento do Governo Federal do Brasil explica que a unificação ou interoperabilidade dos sistemas consiste em “não é somente integração de sistemas nem somente integração de redes. Não referencia unicamente troca de dados entre sistemas e não contempla simplesmente definição de tecnologia. É, na verdade, a soma de todos esses fatores, considerando, também, a existência de um legado de sistemas, de plataformas de hardware e software instaladas. Parte de princípios que tratam da diversidade de componentes, com a utilização de produtos diversos de fornecedores distintos. Tem por meta a consideração

Conforme elucidado na cartilha *PJe* de 2010, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, o Processo Judicial Eletrônico é um *software* elaborado pelo próprio órgão (CNJ) a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros. Trata-se, ademais, de um sistema de informática criado para dar fim à tramitação de autos em papel no Poder Judiciário.

Não se trata da mera digitalização do processo, mas de efetiva implantação de processo eletrônico, ou seja, com elaboração dos documentos processuais no próprio sistema, por editor de texto integrado ao navegador da *WEB*, mesmo sistema utilizado na execução de *e-mails* e postagens em *blogs* (CARTILHA PJe, 2010).

Um dos aspectos problemáticos é que o mencionado sistema não é utilizado atualmente na maioria dos tribunais brasileiros, pois suas unidades judiciárias que implantaram algum serviço eletrônico oferecem apenas um sistema de digitalização das peças processuais ou de envio dos arquivos em formato *pdf*, assinadas digitalmente através dos certificados digitais.

Assim, pode-se considerar que há diferenças significativas entre um singelo processo digitalizado e a concepção mais adequada de processo eletrônico. Destarte, há situações distintas e dificuldades mais específicas ainda porque no processo judicial eletrônico (PJe), em que pese todas as vantagens que o sistema traz, ainda se depara com problemas estruturais em sua efetiva implantação, pois em algumas comarcas sequer existe rede de *internet* para viabilizar a utilização da ferramenta.

Ademais, no processo judicial digitalizado ainda há falta de capacitação dos advogados em operarem a ferramenta, na dificuldade de importação dos documentos digitalizados, diante da insuficiência de espaço de armazenamento do sistema provisório, além das constantes interrupções de acesso dos servidores, sendo que, ainda que todos estes pontos fluam perfeitamente, por outro lado, os tribunais devem ser municiados com um maior número de servidores públicos para conferirem os documentos e as assinaturas digitais que deverão ser lançadas no sistema, assim como para disponibilização do acesso aos jurisdicionados e demais atores do processo.

Outra vicissitude que se pode mencionar é a ausência de interoperabilidade entre os diversos e distintos sistemas tecnológicos adotados pelos tribunais brasileiros, ou seja, os sistemas não são compatíveis entre si, o que, obsta a simples tramitação de peças processuais e a comunicação entre os tribunais.

Alexandre Atheniense (2013, p. 12), em pesquisa sobre as vulnerabilidades e as soluções para o processo eletrônico, alerta que a diversidade de padrões tecnológicos chega a alcançar mais de 50 variações regidas por normas distintas pelos 92 tribunais existentes, e que, não obstante a necessidade de implantação de um sistema tecnológico, em alguns casos a instância recursal ainda não possui qualquer tecnologia, para o exercício do duplo grau de jurisdição, se faz necessária a “papelização” do processo virtual.

Na tentativa de desenvolvimento colaborativo sistêmico, que permite interconectar as justiças, o sistema *PJe* pretende viabilizar a interoperabilidade dos dados judiciais e dos demais colaboradores judiciais, o que demanda adesão dos Tribunais para a padronização das rotinas processuais. Tal adesão não tem ocorrido de forma mais efetiva, sobretudo diante da alegação do fato de que a Lei nº 11.419/2006 permite a autonomia na regulamentação no âmbito de suas competências (art. 18).

Desta maneira, não nos parece que o Judiciário já esteja estruturalmente preparado para a abolição total do processo físico, pois, diante de tais problemáticas, a exclusão abrupta do peticionamento físico provocará cerceamento de acesso ao Judiciário. É preciso que haja conscientização da paulatina substituição.

Diante das vicissitudes identificadas, nota-se que a finalidade da meta instituída não será devidamente alcançada em curto espaço de tempo. Ao contrário, trará retardamento à duração do processo e vedação do acesso à justiça nas localidades desprovidas de rede de *internet* acessível.

3.2. Processo judicial eletrônico e a privacidade

Pérez Luño, em estudo sobre o conteúdo e titularidade da cidadania em nosso tempo, asseverou que “um dos grandes desafios da democracia do presente é possibilitar uma rede de comunicação direta entre a Administração e os administrados que culmine em aprofundamento democrático e uma maior transparência e eficiência da atividade pública” (2003, p. 64).

Esclarece ainda o autor espanhol que “na Espanha se tem invocado o art. 103.1 da Constituição, que prescreve a eficácia da Administração, para inferir a necessidade do uso das tecnologias da informação e comunicação em suas relações com o cidadão”.

Nota-se, portanto, que as soluções para as necessidades da eficiência da atividade pública, na atualidade, acabam enveredando pelas mesmas searas, que não deixam de considerar o uso das novas tecnologias (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 64).

Conforme exposto, a eficiência da atividade pública, tendo por base a boa administração, não é uma preocupação que concerne somente à Administração Pública no Brasil. Do ponto de vista do Poder Judiciário, a informatização do processo torna mais célere a prestação da jurisdição, facilitando a produção dos atos expedidos pelos cartórios, o que dá celeridade ao desenrolar do processo (CONTE, 2011).

Entretanto, não se pode olvidar que, nos exatos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal, o princípio da publicidade dos atos processuais é regra, sendo restringido somente quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem.

Como a tendência atual é pela informatização dos atos processuais, não só as petições são digitalizadas, mas também os documentos probatórios que as instruem. Daí a problemática da questão, pois, conforme ensinamentos de Andrade (2009, p. 160), privacidade é o direito personalíssimo que tem o indivíduo de não ser incomodado, de não ter revelado, sem sua permissão, dados de sua personalidade, quer seja na sociedade real, quer seja na sociedade virtual.

Com a implementação do processo judicial telemático e a publicidade dos atos processuais, restou demonstrado que o direito fundamental à privacidade não é absoluto, na medida em que o indivíduo, ao provocar a tutela jurisdicional poderá ter sua intimidade invadida, pois, salvo nos casos em que será atribuído o segredo de justiça ao processo, qualquer pessoa, com ou sem interesse nele, poderá ter acesso aos dados contidos nos processos telemáticos.

Desta forma, o processo telemático proporciona a publicidade expandida dos dados processuais e dos interesses pessoais dos jurisdicionados.

Com efeito, tal liberdade de acesso traz consequências aos atores no processo, pois, em que pese a restrição à publicidade abarcada na Resolução nº 121/2010 do CNJ, que limita a disponibilização dos dados do processo eletrônico, os dados pessoais dos litigantes estarão armazenados em alguma mídia computacional, ainda que não visível ao cidadão comum, mas passível de célere apropriação pela ação de *rackers*.⁹

Além disso, no Brasil a normatização do uso da *internet* – que é composta em sua grande maioria por normas-princípios – acabou por dificultar o exercício do direito à intimidade do usuário da rede, uma vez que o marco civil regulatório, apesar de contemplar em seus fundamentos o respeito aos direitos humanos e o exercício da cidadania nos meios digitais, acabou por eximir algumas responsabilidades dos provedores, dantes reconhecidas jurisprudencialmente, além de condicionar a efetivação da proteção da intimidade do usuário com a expressa necessidade de ordem judicial para que conteúdos não mais sejam veiculados na rede. De outro lado, as tentativas de autorregulamentação do uso da internet, notadamente, na elaboração do Código de Ética *antispam* não se mostraram eficazes no controle das pragas digitais¹⁰ (CAPANEMA, 2009, p. 89).

Neste sentido, para Frosini (1984, p. 397), “direito de informática se ocupa do exame dos problemas jurídicos que assinem caráter de ordem geral como é a qualificação de um novo princípio constitucional, e até o reconhecimento de um novo direito humano”.

Em contrapartida asseveram Bellantoni e Benigni (2007, p. 265), na obra *Lesão ao direito da pessoa*, que “o objeto do direito à vida privada tem como conteúdo direito à exclusividade do conhecimento daquilo que atine à esfera pessoal”.

Destas abordagens, pode-se deduzir que a famigerada celeridade processual, pretendida com a implantação do processo telemático, e a possibilidade de vulneração ao

⁹ O que não é improvável de ocorrer, porquanto de acordo com pesquisa feita pelo Tribunal de Contas da União, que utilizou das determinações normativas ABNT ISO/IEC 27001, de 2007 até 2012, menos da metade dos órgãos públicos averiguados, entre eles diversos do Poder Judiciário, possuem uma política de segurança da informação, sendo que em 2012 dos 227 órgãos pesquisados apenas 10% possuíam análise de riscos. Tribunal de Contas da União. *Boas práticas em segurança da informação* / Tribunal de Contas da União. 4. ed. Brasília: TCU/Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, 2012. pp. 39-45. Neste ponto, não se pode deixar de considerar que os riscos de vazamento dos dados e de alterações de informações no Sistema de Justiça relacionam-se não apenas com a questão da privacidade ou de possíveis perdas de ativos, mas também têm “aptidão de atrapalhar o resultado do provimento jurisdicional, o que inviabiliza o cerne do escopo de realização da justiça” (NOHARA; MAIN, 2013, pp. 305-319).

¹⁰ O controle de fluxo das pragas digitais no Brasil é feito pelo Comitê Gestor da internet no Brasil – CGI.br, criado pela portaria interministerial n. 147/95 e Decreto Presidencial n. 4.829/03, subordinado aos Ministérios das Comunicações e da Ciência e tecnologia.

direito de privacidade, conduzem à necessidade de aprofundamento do debate e efetiva regulamentação do processo eletrônico, para ilidir ou amenizar as possíveis violações aos direitos fundamentais conflitantes, uma vez que "a universalidade de valores não é um pressuposto *a quo*, mas sim uma meta *ad quem*, ou seja, não constitui um mero pressuposto lógico, mas o fruto de um esforço construtivista conseguido a partir de consenso intersubjetivos reais." (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 98).

Há de se compatibilizar, portanto, o desenvolvimento do processo telemático aos escopos maiores da jurisdição, para que se realize justiça no caso concreto com o menor risco de violação aos direitos de privacidade e de intimidade.

CONCLUSÃO

As transformações do papel do Estado, que foram exigidas pela sociedade, repercutiram na discussão sobre os modelos de gestão do Estado, culminando na reforma do aparelho estatal. O discurso reformista foi no sentido de se atingir maior eficiência na prestação dos serviços públicos, o que ensejou a positivação do princípio no *caput* do art. 37 da Constituição Federal brasileira.

Como o Poder Judiciário desempenha funções típicas jurisdicionais, que não deixam de ter contornos de serviços públicos, e também funções atípicas de gestão dos seus quadros, trata-se de Poder também subordinado às exigências de eficiência.

Assim como na Reforma do Estado, na Reforma do Judiciário houve uma ampla discussão sobre o aprimoramento da prestação jurisdicional, na busca de efetivar o direito fundamental ao acesso à justiça com maior celeridade. Neste contexto, várias frentes foram abertas no empenho de solucionar a crise do Poder Judiciário, tendo sido focadas na presente pesquisa: (1) a positivação da duração razoável do processo, como corolário do acesso à justiça – com a finalidade de descortinar as prioridades na consecução do serviço público; (2) a criação de metas de eficiência jurisdicional; e (3) a implantação do processo judicial eletrônico, como instrumento da efetividade do princípio da razoável duração do processo, fomentando a celeridade processual.

A informatização do processo judicial provoca celeridade na solução dos litígios, viabilizando a razoável duração do processo. Entretanto, conforme enfatizado, alguns direitos e deveres devem ser sopesados na implantação do processo judicial eletrônico,

pois a publicidade expandida dos atos processuais pode ensejar a vulneração de dados e informações do jurisdicionados, tornando-os acessíveis a quem quer que se habilite a pesquisar no sistema eletrônico dos tribunais ou mesmo pela apropriação dos dados pessoais por *rackers*.

Há de se estabelecer uma transição paulatina ao novo sistema, admitindo-se tanto o peticionamento eletrônico quanto o físico, quer seja pela necessidade de adaptação dos advogados ao processo eletrônico, com oferecimento de curso de capacitação ao sistema, quer pela própria falibilidade do sistema, diante das constantes interrupções de acesso do servidor, da ausência interoperabilidade dos sistemas existentes, da insuficiência de servidores de *internet* aptos a suportar o fluxo dos expedientes, da necessidade de arregimentação de servidores públicos para validar as assinaturas digitais, e, mais grave ainda, pela ausência de rede de *internet* em algumas regiões do Brasil, o que fulmina o exercício da jurisdição em flagrante afronta aos direitos humanos preconizados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário.

Em suma, não obstante existirem diversas vantagens na implementação do processo judicial, o presente estudo procurou problematizar as barreiras práticas que impedem o seu regular desenvolvimento nos tribunais brasileiros, para que não haja vulneração do direito de acesso à justiça por parte dos jurisdicionados e conseqüentemente subversão da própria finalidade de criação que legitima a existência de um processo judicial eletrônico.

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. *As vulnerabilidades e soluções para o processo eletrônico*. In O processo eletrônico na visão do advogado. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXXIII, nº 120, agosto de 2013.

BELLANTONI SR, Domenico; BENIGNI, Alessandro. *Lesione dei diritti della persona*. 2. ed. Pavoda: CEDAM, 2007.

BRASIL. *II Pacto Republicano de Estado Por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil, e Efetivo*. Diário Oficial da União, Seção I, nº 98, 2009.

CAPANEMA, Walter Aranha. *O spam e as pragas digitais: uma visão jurídico-tecnológica*. São Paulo: LTr, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CNJ. *Metas nacionais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>>. Acesso em 30 mai. 2013.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. CGI.br. *Cartilha de segurança para a internet*. Disponível em <<http://cartilha.cert.br/>>. Acesso em: 29 set. 2013.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB *aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em 30 mai. 2013.

CONTE, Christiany Pegorari. *Eficiência da justiça e duração razoável do processo na sociedade da informação*: breves considerações acerca da informatização da atividade jurisdicional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti Couto et al (org.). *Justiça e [o Paradigma da] Eficiência*. Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade [vol. 1]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA *et al*. *Relatório do ICJBrasil* referente ao 4º trimestre de 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10754>>. Acesso em: 12 mai. de 2013.

DELAZZARI, Luiz Carlos Santana. *A viabilidade e segurança do processo eletrônico no âmbito do direito processual civil. Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3280, 24 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22014>>. Acesso em: 31 maio 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Parcerias na Administração Pública*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FROSINI, Vittorio. *Diritto dell'informatica negli anni ottanta*. Milano: Milano, 1984.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 16. ed. Atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Junior Gonçalves. *Processo judicial eletrônico: uma análise principiológica. Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3263, 7 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21933>>. Acesso em: 30 mai. 2013.

NALINI, José Renato. *Há esperança de justiça eficiente?* In: SILVEIRA, Vladimir de Oliveira; MEZZAROBBA, Orides (coordenadores). MAILLART, Adriana S; COUTO, Mônica Bonetti *ET AL* (organizadores). *Justiça e o paradigma da eficiência*. Coleção: Justiça, empresa e sustentabilidade. Vol. 1. São Paulo: RT, 2011.

_____. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: RT, 1994.

_____. *Novas perspectivas no acesso à justiça*. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>. Acesso em: 03 nov. 2012.

NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012.

NOHARA, Irene Patrícia; MAIN, Lucimara Aparecida. *Processo eletrônico e eficiência da gestão pública do Poder Judiciário: desafios da segurança da tecnologia de informação*. In *Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line]* organização CONPEDI/ UNINOVE; coordenadores: Adriana Silva Maillart, Suzana Henriques da Costa. – Florianópolis : FUNJAB, 2013, pp. 305-319.

PAIVA, Mário. *Informática: o futuro da justiça. Revista Jurídica Consulex*, ano XI, n. 244, 15mar. 2007.

PELUSO, César. *Discurso de abertura do ano judiciário de 2012*. Disponível na Internet em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AnoJudiciario2012.pdf>>. Acesso em: 30 mai 2013.

_____. *Pronunciamento do Ministro CEZAR PELUSO*, no lançamento do PJE 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 21 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/processo-judicial-eletronico/lancamentopje.discursoministropeluso.pdf>>. Acesso em: 30 mai 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?* Barcelona: Gedisa, 2003.

PORTAL DO GOVERNO ELETRÔNICO DO BRASIL. *O que é interoperabilidade?* Disponível em <http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/e-ping-padrees-de-interoperabilidade/o-que-e-interoperabilidade> Acesso em 10 dez 2013.

PORTO, Rondon de Andrade (Organizador). *Justiça em números: relatório 2012*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 12 mai. 2013.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *A Reforma Administrativa e a Emenda nº 19/98: Uma Análise Panorâmica*. *Revista Jurídica Virtual*. Brasília, vol. 1, n. 1, maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Reforma%20Administrativa.htm>. Acesso em: 30 mai. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Boas práticas em segurança da informação*. 4. ed. Brasília: TCU/Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, 2012.